



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 349 /2016

73ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 16.08.2016.

PROCESSO Nº 1/3542/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201209075

RECORRENTE: DUNAX LUBRIFICANTES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. 1. Detectada suposta falta de recolhimento do ICMS de obrigação direta, nos meses de julho e outubro de 2004; fevereiro, março e junho de 2005, realizada em REPETIÇÃO DE FISCALIZAÇÃO. 2. Recurso ordinário conhecido e não provido 3. Auto de infração julgado procedente, por unanimidade de votos, de acordo com entendimento exarado pela julgadora singular, assim como pela Assessoria Processual-Tributária e laudo pericial realizado em processo originário. Parecer e laudo adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado. Penalidade inserta no art. 123, "c" do art. 12.670/96.

RELATÓRIO

Trata o relato do auto e infração de suposta falta de recolhimento do ICMS de obrigação direta, nos meses de julho e outubro de 2004; fevereiro, março e junho de 2005.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o agente fiscal aponta como penalidade a inserta no artigo 123, I, "c" da lei no. 12.670/96.

A respeitável julgadora singular entende pela procedência do auto de infração por entender que a infração está devidamente demonstrada nos termos da legislação que norteia a matéria (fls. 204 e 205).

Em síntese, argumenta a nobre defesa do recorrente que:

- Que o auto de infração anterior foi nulo por vício de competência, não podendo, dessa forma, ter sido lavrado novo auto de infração, uma vez que ocorreu a decadência do direito do fisco lançar, como prevê o art. 150, parágrafo 4º do CTN;

- Que o presente auto de infração não pode prosperar, uma vez que um lançamento anulado por vício formal só pode ser refeito com a mera correção do defeito formal. Não é possível aproveitar o novo prazo para iniciar nova auditoria fiscal;

- Que as mercadorias comercializadas estão sujeitas ao regime de ST e, tendo ingressado regularmente no seu estabelecimento, não podem mais ser objeto de cobrança do imposto, sob pena de ocorrer bis in idem;

- Que o contribuinte realiza aquisições interestaduais com ICMS ST já destacado e quando das suas saídas realizadas depois de meras misturas de produtos são realizadas com destaque do ICMS, e quando não destaca nas saídas é porque não há estorno a ser realizado porque não houve lançamento de crédito anterior;

- Que o agente do fisco retirou os valores dos lançamentos constantes do livro registro de saída e não das notas fiscais. A infração apontada teria que, necessariamente, ser caracterizada a partir das próprias notas fiscais.

- Que a acusação apontada não passa de mera presunção.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

A nobre assessora processual-tributária, por meio de parecer no. 0181/2016, opinou pela manutenção da decisão proferida em instância singular, reiterando os argumentos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente processo configura-se em repetição de fiscalização, posto julgado NULO crédito anteriormente constituído pelo auto de infração 2008.08947. Citada nulidade, ocorreu por incompetência da autoridade que expediu a Ordem de Serviço que deu continuidade à ação fiscal.

Referida nulidade foi utilizada pela defesa, que pleiteou a decadência do Direito do Fisco, segundo o que preceitua o artigo 150, parágrafo 4º.

Ao nosso entender, equivocou-se a recorrente, posto que o vício que motivou a nulidade de processo original era formal, já que o autuante estava impedido de lavrar o auto de infração.

Dessa feita, importante trazer à lume o que determina o art. 173, II, do CTN.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado

Portanto, como o auto foi anulado em 22/08/2011, o prazo para o fisco constituir o crédito tributário extinguir-se-ia em 2016, o que não ocorreu.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

No que se refere ao argumento segundo o qual o presente auto de infração não pode prosperar, uma vez que um lançamento anulado por vício formal só pode ser refeito com a mera correção do defeito formal. Não sendo possível aproveitar o novo prazo para iniciar nova auditoria fiscal, também entendemos não haver razão o recorrente.

Oportuno colacionar o que determina o art. 2º da IN no. 28/2000, *in verbis*:

Art. 2º. Na hipótese de procedimento administrativo visando a constituição de crédito tributário que tenha sido objeto de lançamento anterior declarado nulo por vício formal, ou cujo processo tenha sido extinto por erro na eleição do sujeito passivo, poderão ser utilizados como meios de prova os mesmos documentos que fundamentaram a lavratura do auto de infração nulo ou cujo processo foi declarado extinto, não sendo vedada a produção de novas provas.

No que se refere ao mérito da ação fiscal, destaque-se que os argumentos se repetem, quando equiparado ao processo originário. Como naquela oportunidade o processo foi convertido em perícia com a finalidade da apresentação, por parte da recorrente, de documentos para que se averiguasse os argumentos defensórios; e ato contínuo concluído sem modificações ao auto de infração por não apresentação dos documentos requerido; não há o que ser discutido na seara meritória, senão acolher o laudo pericial realizado e entender procedente a acusação fiscal (art. 123, I, "c", da lei 12.670/96)

É o voto.

Base de Cálculo	R\$ 8.792,59
Alíquota	%
Principal	R\$ 8.792,59



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Multa	R\$ 8.792,59
Total a Pagar	R\$ 17.459,18

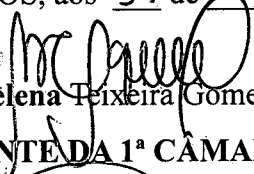
9

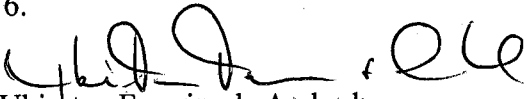


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

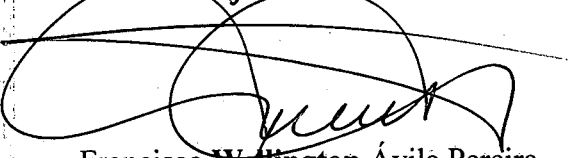
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: DUNAX LUBRIFICANTES LTDA. e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e deliberar as proposições apresentadas pela recorrente, de seguinte teor: **Quanto a alegação de decadência por vício de competência, com base no art. 150, parágrafo 4º do CTN – Afastada por unanimidade de votos, com base no art. 173, II do CTN. 2. Com relação à preliminar de nulidade suscitada sob alegação de que o segundo lançamento deve basear-se nos mesmos elementos probatórios colhidos por ocasião do primeiro lançamento, não podendo a autoridade fiscal acostar novos elementos de prova aos autos – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que foram acostados aos autos os mesmos elementos probatórios que embasaram o primeiro lançamento. 3. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 17 de 11 de 2016.**


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA


Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO

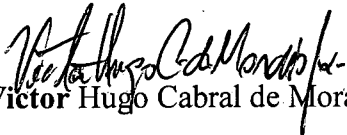
Ciente em: 17 de 11 de 2016


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Morais Junior
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO